



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 15

Ofício-Circular n. 149/2011  
600.11.011007-7

Florianópolis, 26 de julho de 2011.

Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública da Capital e  
do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o  
Ofício n. 34 SMS/ASSJUR/2011 expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de  
Florianópolis, para conhecimento.

Atenciosamente,

**Solon D'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Gabinete do Secretário**  
**Assessoria Jurídica**

R.H.  
 À C.G.J. para conh  
 cimento e provid<sup>fls. 1.cias</sup>  
 Fpolis, 23 de junho de 2011.

Des. José Trindade dos Santos  
 Presidente

**OE 34 SMS/ASSJUR/2011**

Florianópolis, 20 de junho de 2011.

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos, em apenso, para ciência de Vossa Excelência, cópia da Portaria nº 027/2011, desta Pasta, que se refere à vedação de fornecimento de medicamentos, fraldas, leites especiais e outros insumos estratégicos mediante ordem judicial pelo nome comercial, em consonância com a Lei nº 9.787/1999, com a Recomendação nº 07, de 27 de novembro de 2009, da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, bem como a Recomendação nº 31, de 02 de abril de 2011, da lavra da Procuradoria da República em Santa Catarina - Ministério Público Federal.

Atenciosamente,

**JOÃO JOSÉ CANDIDO DA SILVA**  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 CRM/SC Nº 1491

**EDUARDO GOELDNER CAPELLA**  
 ASSessor JURÍDICO Sênior  
 OAB/SC Nº 18938

EXMO. SR.  
**DESEMBARGADOR JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS**  
 DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA  
NESTA

600.11.011007-7 05-07-11 13:00:15 54  
 7151/2011/SECRETARIA DE PROTEÇÃO DE CONSUMIDOR/2011 16:31 422079  
 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO BOAVENTURA MADEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0011007-09.2011.8.24.0600 e o código 4804.  
 EMISSÃO NA PRESIDENCIA 29/JUN/2011 16:00 007820



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PORTARIA Nº 027/2011**

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 20, da Lei Complementar nº 348/2009, e

Considerando os arts. 196 a 200, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tratam da saúde;

Considerando a Lei nº 8.080/1990, ordenamento jurídico infraconstitucional regulamentador do Capítulo da Saúde na Carta Magna;

Considerando a Lei nº 8.142/1990, que instituiu o Controle Social no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Lei nº 8.666/1993, que instituiu normas para as licitações para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Considerando a Recomendação da nº 07, de 27 de novembro de 2009, da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, quanto à prescrição de medicamentos no âmbito no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Recomendação nº 31, de 02 de abril de 2011, do Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Santa Catarina; e

Considerando, por fim, a Lei nº 9.787/1999, que instituiu no Sistema Único de Saúde - SUS, a Denominação Comum Brasileira - DCB, no que tange à nomenclatura de medicamentos, sendo vedado o nome comercial nas prescrições médicas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** que o fornecimento de medicamentos, em face de ordem judicial, seja consentâneo com a Denominação Comum Brasileira - DCB, sendo vedada a aquisição pelo nome comercial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Art. 2º.** A regra do artigo anterior se aplica, também, ao fornecimento, por ordem judicial, de fraldas, leites especiais, e outros insumos estratégicos, cuja aquisição seja por nome comercial.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 06 de junho de 2011.

**João José Cândido da Silva**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Representação nº 01.2009.005339-5

### **RECOMENDAÇÃO N. 0007/2009**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 33ª Promotoria de Justiça, nos autos da Representação nº 01.2009.005339-5, instaurada com o objetivo de garantir o correto fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sendo esta uma das iniciativas estratégicas na seara da Cidadania, constante do Plano Geral de Atuação 2008 e,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

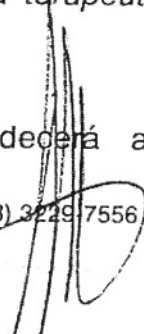
**CONSIDERANDO** que ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Seguridade Social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os artigos 198 e 195 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que *“estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”*, como impõe o art. 6º, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública obedecerá aos

Av. Othon Gama Deça, 611, 3º andar, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88015-240 Telefone: (48) 3229-7556 E-mail: capital33pj@mp.sc.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**33ª Promotoria de Justiça da Capital**

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** que os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS são de natureza pública e que todos aqueles que exercem essa função serão considerados servidores públicos, estando seus atos sujeitos aos princípios e normas da administração pública, bem como às sanções penais, conforme dispõe o art. 327 do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a *direção SUS é exercida, no município, pela Secretaria Municipal de Saúde*, nos termos do art. 9º, III da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que “*à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde*”, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Medicamentos aprovada pela Portaria nº 3.9168/GM, de outubro de 1998, estabeleceu como uma de suas diretrizes (item 3.1), a adoção de Relação de Medicamentos Essenciais.

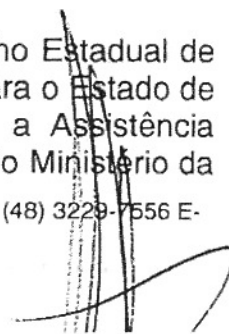
**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 6 de maio de 2004, que estabeleceu a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, definindo como um de seus eixos estratégicos (art. 2º, I), a garantia de acesso e equidade às ações de saúde, incluindo a Assistência Farmacêutica;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Medicamentos propõe garantir segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos ao menor custo possível, bem como promover seu uso racional e seu acesso para a população, e que entre as diretrizes e prioridades estabelecidas está a adoção de Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que deverá servir de base às novas listas elaboradas nos níveis estadual e municipal de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** que o acesso dos usuários aos medicamentos prescritos, com uso racional, envolvem articulações entre o conjunto das ações de saúde com a assistência farmacêutica, devendo ambas ser qualificadas, de modo que gestores, prescritores e farmacêuticos adotem a RENAME 2006 (Portaria GM nº 2.475/06) no planejamento local;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 001/2001, do Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina, que aprovou a Política de Medicamentos para o Estado de Santa Catarina, com a relação dos medicamentos que compõem a Assistência Farmacêutica Básica, o Programa de Saúde Mental e os Programas do Ministério da

Av. Othon Gama Deça, 611, 3º andar, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88015-240 Telefone: (48) 3229-7556 E-mail: capital33pj@mp.sc.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
33ª Promotoria de Justiça da Capital

Saúde;

**CONSIDERANDO** a Deliberação nº 008/2008, da Comissão de Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina, que pactuou e aprovou o Elenco de Referência de Medicamentos para Assistência Farmacêutica de Atenção Básica;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.787/99, que determina que "as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no Plano Geral de Atuação para 2008, dentre outras iniciativas estratégicas, considerou prioritária a atuação no sentido de garantir o correto fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, dentro da qual o ajuste da prescrição de medicamentos por parte dos médicos da rede, procurando limitá-la aos medicamentos padronizados, bem como a utilização da Denominação Comum Brasileira (princípio ativo), foi uma das ações propostas;

**CONSIDERANDO** que "O médico, como profissional indispensável à administração da saúde, tem responsabilidades que devem ser cumpridas com rigor, dentre elas a de receitar segundo a lei" e que "Indicar, para compra pelo SUS, remédio com o nome comercial, sem apontar a DCB, atenta contra a Lei dos Genéricos e contra a própria administração da saúde, tão combatida pela falta de recursos que, de tão escassos, precisam ser geridos com disciplina e redobrada atenção" (TJSC – Apelação Cível nº 2008.031028-0);

**CONSIDERANDO**, por fim, que o artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, estabelece que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis,

**RESOLVE**, esta Representante Ministerial, **RECOMENDAR** à **Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis**, na pessoa de seu Secretário **Dr. JOÃO JOSÉ CANDIDO DA SILVA**, com fundamento no art. 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, no exercício de suas atribuições :

I – que **adote as providências** administrativas necessárias para o cumprimento das normas acima descritas, **orientando** e **advertindo** os profissionais

Av. Othon Gama Deça, 611, 3º andar, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88015-240 Telefone: (48) 3229.7556 E-mail: capital33pj@mp.sc.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO BOAVENTURA MADEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0011007-09-2011.8.24.0600 e o código 48005.

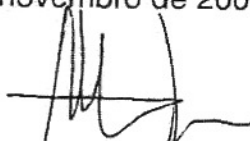
de medicina do município e aqueles que prestam serviço para o mesmo que, nas prescrições de medicamentos, adotem a Denominação Comum Brasileira – DCB – ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI;

II – que **remeta** cópia desta recomendação para todos os serviços de saúde que integrem ou prestem serviço para o SUS neste município, requisitando que seja dado conhecimento da mesma a todos os profissionais;

III – que **assegure** publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos desta recomendação, **requisitando** a sua afixação em local visível de todas as unidades de saúde do município, sejam elas próprias, contratadas ou conveniadas, bem como na sede da Secretaria Municipal de Saúde;

Por fim, com fundamento no art. 129, inc. III e VI da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 26, inc. II da Lei nº 8.625/93; e art. 83, III da Lei Complementar Estadual 197/2000, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina **R E Q U I S I T A**, para cumprimento em **10 (dez) dias**, a partir do recebimento deste, que Vossa Senhoria informe a esta Promotoria, cujo endereço encontra-se no rodapé deste, o acatamento ou não da presente recomendação.

Florianópolis, 27 de novembro de 2009



**ALEXANDRE HERCULANO ABREU**  
Promotor de Justiça e.e.

Ilustríssimo Senhor  
**Dr. JOÃO JOSÉ CANDIDO DA SILVA**  
**Secretário Municipal de Saúde de Florianópolis**  
Rua Professor Henrique da Silva Fontes, 6100, Trindade  
Florianópolis-SC  
CEP 88036-700





**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina

RECOMENDAÇÃO Nº 31/2011, DE 02 DE ABRIL DE 2011. *de*

OFÍCIO CIDADANIA - SAÚDE

*A ASSJUA fusti  
C/ ASSFAR, Diretoria  
de Promoção Pruzigial  
e Médica, Alta Complexi-  
dade de PROVIDENCIA*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;*

Considerando que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado* (art. 197, CRFB);

Considerando a existência de política pública de saúde estabelecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS que trata especificamente da dispensação de medicação, regrada em Assistência Farmacêutica Básica, Componente Especializado e Medicamentos Estratégicos;

Considerando que a listagem padronizada de medicamentos pelo SUS é ferramenta importante para aplicação e efetividade da política nacional de saúde, devendo ser respeitada e seguida pelos seus agentes, inclusive pelos seus médicos, sempre que a mesma for satisfatória para a atenção ao caso;



**Considerando** que a já referida listagem padronizada de medicamentos, inobstante sua importância não é perfeita, acabada e definitiva, estando sujeita a permanente evolução e adequação, mas que a decisão de não segui-la deve ser percebida como exceção e ser embasada em fundamentos técnicos que demonstrem a sua insuficiência para o caso enfrentado, seja no que toca ao âmbito coletivo, seja no tocante ao individual;

**Considerando** a frequente e reiterada inobservância da listagem padronizada de medicamentos do SUS por profissionais médicos e odontólogos, inclusive os que integram ou participam do sistema público de saúde, que costumemente prescrevem medicamentos não padronizados aos pacientes, mesmo diante de existência de alternativa adequada disponível no SUS, fato constatado em inúmeros processos judiciais e procedimentos extrajudiciais sobre o tema, e que provoca prejuízo à execução da política pública nacional de saúde;

**Considerando** que frequentemente a prescrição de medicamento não padronizado por médico/odontólogo do SUS não é fundamentada em elementos técnicos que apontem a razão pela qual a alternativa já padronizada e fornecida gratuitamente pelo poder público não é eficaz ou adequado ao tratamento do caso, de forma a prejudicar o controle da conexão da prescrição médica, bem ainda dificultando que o sistema público possa utilizar a informação para seu próprio aperfeiçoamento, em contribuição à evolução das listas padronizadas de medicamentos;

**Considerando** a necessidade de adoção de medidas que possibilitem tanto a valorização e aplicação das relações de medicamentos padronizados do SUS, quanto a atenção integral ao direito à saúde, o que poderá implicar, inclusive, em ultrapassar-se os limites de tais listas, mas desde que embasado em elementos técnicos que demonstrem sua insuficiência, permitindo coerência e eficiência da política pública em saúde;

**Considerando** que *as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)* (Lei nº 9.787/99, art. 3º);

**Considerando** que *somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível,*



*observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais (Lei nº 5.991/73, art. 35);*

Considerando que os médicos e odontólogos que prestam seus valorosos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde integram o sistema público, considerando-se servidores públicos e ficam sujeitos, na sua conduta funcional, às normas que regem a Administração Pública, em especial nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e que a desatenção às mesmas pode acarretar infração de dever funcional, cuja apuração e, caso comprovada, punição competem à Administração a que o profissional encontram-se vinculado;

**RECOMENDA** a esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS, e a Vossa Senhoria na condição do exercício funcional do Cargo de Secretário de Saúde, extensível a quem quer que o substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

a) determine aos médicos e odontólogos vinculados a essa Secretaria de Saúde que a prescrição de medicamentos

a.1) se faça com base nas listas padronizadas do Sistema Único de Saúde (e nos termos dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, quando existentes), ou que, havendo necessidade de prescrição medicamentosa que extrapole tais limites, apresente justificativa técnica a apontar a inadequação e/ou ineficiência e/ou insuficiência do medicamento padronizado para o caso em questão;

a.2) adote obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI);

a.3) seja feita mediante receita escrita em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;


b) fiscalize o efetivo cumprimento das determinações pelos médicos e odontólogos vinculados a essa Secretaria de Saúde, promovendo a devida



responsabilização administrativa em caso de desrespeito injustificado às mesmas, após devido processo legal com garantia da ampla defesa e contraditório, nos termos da lei.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento, para que sejam informadas as medidas adotadas para dar cumprimento à presente.

Florianópolis/SC, 02 de abril de 2011.

  
MAURÍCIO PESSUTTO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**Autos n. 600.11.011007-7**

**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: João José Candido da Silva e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis encaminhou o ofício 34 SMS/ASSJUR/2011, datado de 20-6-2011, à Presidência desta egrégia Corte, informando acerca da edição da Portaria n. 027/2011 (fls. 2/3), que determinou que o fornecimento de medicamentos, em face de ordem judicial, deverá ser consentâneo com a Denominação Comum Brasileira - DCB, sendo vedada a aquisição pelo nome comercial.

Tal vedação também se aplica ao fornecimento de medicamentos, fraldas, leites especiais e outros insumos estratégicos, cuja aquisição seja por nome comercial.

Entendo que tal Portaria, a qual tem por base recente orientação da Procuradoria da República em Santa Catarina – Ministério Público Federal (Recomendação n. 31, de 02 de abril de 2011 – fls. 8/11), deverá ser levada ao conhecimento dos magistrados da Capital com competência para a matéria.

Assim, **opino** pelo encaminhamento de ofício-circular aos magistrados das Varas da Fazenda Pública da Capital, bem como do Juizado Especial da Fazenda Pública, com cópias dos documentos de fls. 1/11, para conhecimento.

Florianópolis (SC), 14 de julho de 2011.

**Dinart Francisco Machado**  
**Juiz-Corregedor**



**Autos n. 600.11.011007-7**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: João José Candido da Silva e outros**

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fl. 12).
2. Expeça-se ofício-circular ao magistrados das Varas da Fazenda Pública da Capital, bem como do Juizado Especial da Fazenda Pública.
3. Dê-se conhecimento do parecer de fl. 12 à Secretaria Municipal da Saúde, por ofício.
4. Após, arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 15 de julho de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça